



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, por seus advogados (instrumento de mandato anexo), vem, com apoio nos artigos 102, inciso I, alínea "a", e 103, inciso IX, ambos da Constituição Federal, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

(com pedido de liminar)

em face do **artigo 11 da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, do Estado do Ceará** que, em manifesta afronta às regras dos **artigos 146, I; 150, I e V; 152; 153, §1º; 155, § 2.º, VII, b e 170, IV, todos da Constituição**, pretende exigir ICMS no Estado de destino em operações interestaduais destinadas a não contribuintes, pelas razões que passa a expor.



I - LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

1. A autora, entidade sindical de grau superior, constituída com o propósito de representar a indústria nacional, é parte legítima para propor a presente ação, conforme dispõe o artigo 103, IX, da Constituição Federal.
2. O requisito da pertinência temática também está presente, eis que o dispositivo atacado em questão, a toda evidência, dificulta as vendas das indústrias situadas em outros Estados.
3. A indução à compra local, seja porque o produto é adquirido diretamente do exterior em importação, seja porque revendido por estabelecimento comercial local, representa violação aos direitos constitucionais das indústrias.
4. Quanto à vantagem para a importação direta, o prejuízo é evidente: menos vendas, menos produção nacional, menos emprego. Quanto à venda por estabelecimento local, a lesão consiste na perda do canal de vendas diretas, na redução das margens ou das vendas por conta da parcela do preço capturada pelo revendedor local em venda que poderia ser feita sem ele.
5. Por afetar as sociedades empresárias qualificadas pela legislação como *indústria* dentro do quadro da representação sindical (quadro anexo ao art. 577 da CLT), evidente a pertinência temática a justificar o ingresso da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do dispositivo já apontado.

II - O TEOR DO DISPOSITIVO ATACADO

6. Consoante já exposto, esta ação volta-se contra o teor do artigo 11 da Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, do Estado do Ceará, transcrito abaixo conforme versão disponível no sítio da Assembléia Legislativa daquele Estado¹.

LEI Nº 14.237, DE 10.11.08 (D.O. DE 13.11.08)

¹ <http://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2008/14237.htm>. Acesso em 20.jun.2011.



Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, enquadrados nas atividades econômicas que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 11. Nas entradas de mercadorias ou bens de outras unidades da Federação destinadas a pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Geral da Fazenda deste Estado, em quantidade, valor ou habitualidade que caracterize ato comercial, será exigida o recolhimento do ICMS correspondente a uma carga tributária líquida, entre 3% (três por cento) e 10% (dez por cento) por cento, aplicada sobre o valor da operação constante do respectivo documento fiscal, conforme disposto em regulamento.

III - AS INCONSTITUCIONALIDADES

7. A inconstitucionalidade aqui apontada radica, fundamentalmente, na **violação ao artigo 155, § 2.º, VII, b, da Constituição**, vez que este dispositivo estabelece a tributação pelo ICMS exclusivamente no Estado de origem nas operações interestaduais em que o destinatário não seja contribuinte do imposto.

8. Em caráter complementar, há **violação ao artigo 146, I, da Constituição**, pois mesmo que fosse possível ler o disposto no artigo 155, § 2.º, VII, b, da Constituição de modo a entender que houvesse alguma capacidade impositiva do Estado em que situado o destinatário não contribuinte do ICMS, *mister* seria a disciplina da matéria por lei complementar, na mesma linha decidida pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal, a partir do RE 136.215.

9. Não apenas isto, o diploma atacado provoca uma superposição indevida da cobrança do ICMS na origem com a novel incidência no destino, trazendo como resultado prático **violação aos artigos 150, V; 152 e 170, IV, da Constituição**, vez que há limitação ao tráfego de bens por meio de tributo de incidência na operação interestadual, causando diferença tributária entre bens em

razão da procedência de outro Estado, diferença esta que obsta o direito dos agentes econômicos situados em um Estado de vender seus produtos e serviços em outro Estado, em *livre concorrência* com os fornecedores locais.

10. Há também **violação ao artigo 150, I, da Constituição**, eis que ao arrepio da legalidade tributária, a lei fixa uma mera “banda de flutuação” da alíquota, entre 3% e 10%, deixando para decreto regulamentar a fixação dos parâmetros, tal como se fosse uma das hipóteses do **artigo 153, § 1.º, da Constituição**, também malferido pelo normativo cearense.

11. Antes de detalhar a inconstitucionalidade de cada um dos dispositivos atacados, cumpre destacar que a Constituição Federal, a “constituição cidadã”, está centrada na defesa do indivíduo, sem que isto, obviamente, se confunda com a defesa do individualismo.

12. Significa dizer que a Constituição deixa de ter como papel central a estruturação do Estado e passa a ter como preocupação central a pessoa. Isto está claro na auto-aplicabilidade das normas assecuratórias de direitos e garantias (CF, art. 5.º, § 1.º), no rol aberto dos direitos e garantias (art. 5.º, § 2.º), bem como da própria estrutura do texto constitucional, que principia pelos direitos e garantias fundamentais para só depois tratar da organização do Estado.

13. Estes são elementos significativos na presente hipótese. Não cabe ver as regras dos artigos 146, I; 150, I e V; 152; 153, §1º;155, § 2.º, VII, *b* e 170, IV, todos da Constituição, como se meras regras de estrutura se tratassem, como se veiculando apenas metanormas ou, quando muito, disciplinando a estrutura entre entes federativos.

14. A Constituição, claramente, criou um espaço de liberdade, regado, mas um espaço de liberdade para o cidadão. Esse espaço de liberdade tem uma dimensão econômica inegável, não apenas decorrente das normas dessa ordem econômica, mas também do contraste entre a norma programática do seu art. 4.º, parágrafo único, com a ausência de norma relativa à integração econômica

interna², o que deixa claro que a integração interna, com as liberdades fundamentais de livre fluxo de capitais, mercadorias, serviços e trabalho é tida como algo já dado.

15. A dimensão econômica desse espaço fundamental de liberdade, previsto na Constituição, assegura a liberdade das pessoas de organizarem sociedades empresárias para explorar atividades econômicas lícitas em ambiente de livre concorrência, tendo como abrangência o território nacional, este como espaço econômico unitário.

15.1. Também assegura a liberdade do comprador, consumidor ou não, de ter um mercado aberto de ofertas. Essa dimensão garante ao trabalhador um mercado aberto de ofertas de trabalho.

16. Esta introdução é relevante, pois a partir dela resta insofismável que inconstitucional será não apenas a norma que colidir com os dizeres de uma regra apenas de estrutura. Será inconstitucional aquela norma que ferir a realidade produzindo efeitos incompatíveis com as diretrizes constitucionais.

17. Feitas estas observações de caráter geral, vejam-se as inconstitucionalidades específicas de cada dispositivo impugnado:

III.1 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155, § 2.º, VII, B

18. Há insofismável afronta ao disposto no artigo 155, § 2.º, VII, *b*, da Constituição, por parte do dispositivo atacado.

19. A literal dicção desse dispositivo constitucional informa que, nas operações ou prestações que destinem bem ou serviços a consumidor final localizado em outro Estado, será adotada a alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte do ICMS.

20. Não há dúvidas, nem margem para tanto, que a titularidade ativa da incidência prevista no artigo 155, § 2.º, VII, *b*, da Constituição é do Estado de

² Há regras constitucionais acerca da redução das desigualdades regionais, mas isto não afasta a característica do mercado interno como espaço econômico único. Trata-se apenas de aperfeiçoamento dessa realidade.



origem, aquele em que **situado o contribuinte que dá saída à mercadoria** ou presta o serviço interestadual.

21. O dispositivo atacado, contudo, pretende instituir nova incidência do ICMS, complementar à constitucionalmente prevista, agora de titularidade do Estado de destino, que, pelo modelo constitucional vigente, só tem sujeição jurídica ativa do diferencial de alíquota previsto no inciso VIII do art. 155, § 2.º, e a fruição econômica do diferencial entre alíquota interna e interestadual na operação interna subsequente à prevista no artigo 155, § 2.º, VII, *a*³.

22. Portanto, evidente a violação ao artigo 155, § 2.º, VII, *b*, da Constituição Federal.

III.2 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 146, I

23. Mesmo que possível fosse vislumbrar no artigo 155, § 2.º, VII, *b*, da Constituição, qualquer possibilidade pela qual a “alíquota interna” ali mencionada devesse ser a soma da sujeição ativa do Estado de origem com a sujeição ativa do Estado de destino, podendo cada qual cobrar “seu quinhão”, apenas não podendo ir além do limite da alíquota interna – o que, repita-se, não é o caso, haveria inconstitucionalidade manifesta por violação ao disposto no artigo 146, I, da Constituição.

24. A questão já foi examinada pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal no RE 136.215, cuja ementa está assim redigida:

ADICIONAL ESTADUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA (ART. 155, II, DA C.F.). IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA, SEM PREVIA LEI COMPLEMENTAR (ART. 146 DA C.F.). Sendo ela materialmente indispensável a dirimência de conflitos de competência entre os Estados da Federação, não bastam, para dispensar sua edição, os permissivos inscritos no art. 24, par. 3., da Constituição e no art. 34, e seus parágrafos, do ADCT. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.394, de 2-12-88, do Estado do Rio de

³ Como a alíquota interna é, na quase totalidade dos casos, maior que a interestadual, o Estado de destino se apropria, na operação interna subsequente à interestadual, da diferença entre a alíquota interna aplicada ao preço total do produto e o crédito correspondente ao percentual da alíquota interestadual, menor, sobre o preço da operação anterior, também menor. Caso não haja operação subsequente, então haverá uma incidência específica, a prevista no inciso VIII do art. 155, § 2.º, da CF.



Janeiro, concedendo-se a segurança.

(RE 136215, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1993, DJ 16-04-1993 PP-06438 EMENT VOL-01699-05 PP-00941)

25. No presente caso, tal como no do Adicional Estadual sobre o Imposto de Renda acima ementado, se competência comum houvesse, *mister* seria a disciplina em lei complementar, imprescindível para dirimir o conflito entre os Estados, como no presente caso, aqui o Ceará, que pretende fazer incidir alíquota adicional ao valor já gravado pelo Estado de origem.

26. Assim, evidente também a violação ao artigo 146, I, da Constituição, se possível fosse extrair do disposto no artigo 155, § 2.º, VII, *b*, a titularidade comum entre Estados de origem e destino do ICMS.

III.3 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 150, V, 152 E 170, IV

27. A superposição da alíquota interna do Estado de origem, fruto do disposto no artigo 155, § 2.º, VII, *b*, da Constituição, com a nova incidência estabelecida pelo dispositivo legal atacado torna mais gravosa a venda interestadual de mercadorias a consumidores finais.

28. *Mister* é notar que há majorações decorrentes. Na medida em que o ICMS integra o preço e, ao menos até decisão em sentido diverso na ADC 18, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, acréscimo de ICMS é igual a mais PIS e a mais COFINS, cumulativamente.

29. Portanto, o resultado direto e inexorável é a instituição de diferença tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência, diferença esta que limita o tráfego de bens e a livre concorrência a ser exercida pelos agentes econômicos situados em qualquer parte do território nacional quanto a possíveis compradores em qualquer outra parte do território nacional.

30. Como já destacado antes, não restaram violados apenas comandos constitucionais que regem a estrutura dos Entes federativos. A Constituição estabelece espaços de liberdade do cidadão, regrados, mas espaços de



liberdade. Dentre tais liberdades está a de estruturar um empreendimento em uma parte do território nacional e buscar compradores em todo o território nacional, em concorrência com os demais agentes econômicos.

31. Não há um, mas vários beneficiários dessa liberdade. O dono ou os donos do empreendimento, que podem ser até aposentados e pensionistas através de um fundo de pensão são beneficiados. Os trabalhadores também são, pois a liberdade de emprego pouco ou nada vale se não houver oferta de emprego. Os consumidores também são beneficiados com tal liberdade, pois o direito de consumir pressupõe a existência de oferta e quanto maior a oferta, maior a liberdade e a defesa do consumidor.

32. O diploma atacado, portanto, viola um núcleo em que estão imbricadas liberdades fundamentais e direitos sociais básicos, merecendo a pronta reprimenda constitucional.

III.4 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 150, I E 153, §1º

33. Há, ainda, manifesta violação ao artigo 150, I, da Constituição.

34. Basta a mera leitura do artigo atacado para ver que o legislador local não fixou a alíquota da nova incidência por si criada, mas sim uma “banda de flutuação”, delegando ao decreto regulamentar estabelecer os parâmetros para a fixação, tal como se fosse um dos casos previstos no artigo 153, § 1.º, da Constituição que, dessa feita, também é frontal e literalmente desrespeitado.

35. A reserva de lei precisa ser lida em conjunto com o federalismo e a reserva democrática. Nessa leitura, não se pode entender como “lei” norma de Estado diverso daquele em que situado o contribuinte.

36. Deste modo, evidente também a violação aos artigos 150, I e 153, §1º.



IV - RAZÕES DO PEDIDO DE LIMINAR

37. Primeiramente, salta aos olhos a necessidade de apreciação de liminar quanto à violação da anterioridade. Sem que seja apreciado em sede de liminar, o pedido perde grande parte de sua utilidade, quiçá o próprio objeto.

37.1. Permitir que isto ocorra é enfraquecer a garantia constitucional, é sinalizar que cabe aqui uma “inconstitucionalidade útil”, que só vai ser reconhecida tantos tempos depois, em controle difuso, sujeita a devolução ao precatório, já em outra Administração, que, com sorte, ainda pode se valer do artigo 166 do CTN.

38. Quanto aos demais pontos, as inconstitucionalidades cometidas pelo dispositivo atacado não se materializam apenas na ruptura de regras de estrutura ou no relacionamento entre as unidades da Federação. Há graves lesões no plano da sociedade.

39. Ainda que possível fosse vislumbrar alguma plausibilidade na pretensão do Estado do Ceará – ou seja, na hipotética possibilidade de se afastar a incidência do artigo 155, §2º, VII, *b* - a norma atacada seria inconstitucional por violar o disposto no artigo 146, I, pois tal como reconhecido pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal no RE 136.215 quanto ao extinto adicional estadual ao imposto de renda, o conflito federativo envolvido exigiria a disciplina em lei complementar, não sendo permitida a cobrança com base em norma estadual.

40. Exatamente porque invade a competência tributária alheia, o diploma atacado provoca uma superposição da indevida cobrança do Estado de destino e da devida cobrança na origem, o que viola o disposto no artigo 150, V, c/c art. 152 e 170, IV, todos da Constituição.

41. Há ainda evidente violação à legalidade tributária (CF, art. 150, I, c/c CTN, art. 97, IV), vez que restou delegado ao decreto regulamentar dar os parâmetros de fixação da alíquota, entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% sobre o valor da operação.



42. Mais do que o desrespeito a regras constitucionais de estrutura, que disciplinam a partilha constitucional de receitas tem-se, aqui, indústrias brasileiras, que geram emprego e renda neste país, sendo obrigadas a competir em desvantagem tributária **inclusive com produtos importados**.

43. Com todas as vênias, isto é situação de urgência. As vendas perdidas pelo produto nacional ou mesmo pelo nacionalizado em outro Estado não é passível de ulterior correção. A redução de vendas não raro implica em redução dos canais de distribuição, redução de fatia de mercado, redução da exposição da marca, **redução do emprego e redução da arrecadação tributária dos demais Estados**.

44. O prejuízo às vendas interestaduais pode ser visto em um exemplo simples. Imagine-se um produto no valor de R\$1.000,00, vendido de São Paulo para o Ceará, com alíquota interna nos dois Estados de 17% já considerada no preço.

45. O valor da operação é R\$1.000,00. Assim, o Estado do Ceará exigirá, por força do atacado artigo 11 da Lei 14.237/2008, mais R\$100,00.

46. Ora, se o vendedor conseguir reduzir sua margem de lucro para manter o mesmo preço final, terá uma arrecadação total de R\$170,00 (17% de R\$1.000,00) para o Estado de origem e de *mais* R\$100,00 para o Estado do Ceará, totalizando R\$ 270,00, que correspondem a 27% de alíquota efetiva!

46.1. Mas se o vendedor não tiver como reduzir sua margem de lucro e precisar repassar o custo para preço, o impacto é ainda maior.

46.1.1. A “nova incidência” é cobrada do vendedor. Assim, essa parcela precisa ser repassada para o preço. Mas o preço é a base de cálculo do ICMS devido ao Estado de origem e integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

46.1.2. Desse modo, para obter o mesmo valor líquido de R\$830,00 na venda (R\$1.000,00 – R\$170,00), o vendedor precisaria projetar não só uma



alíquota efetiva de ICMS de 27%, mas também considerar que os “novos 10%” incidirão sobre “os 9,25%” por conta de PIS e COFINS.

46.1.3. Nesse “hipotético e exemplificativo negócio”, o gravame efetivo seria de 27,925%, considerando que a incidência do PIS/COFINS sobre o ICMS devido ao Estado de origem já estava dentre os demais custos da empresa a serem pagos com o preço líquido de ICMS.

46.1.4. Dito de outra forma: caso o vendedor resolva obter os mesmos R\$830,00 líquidos, livres do ICMS e da incidência reflexa de PIS/COFINS, o preço bruto precisaria ser de R\$1.151,00; vale dizer, **a tributação aqui atacada onera a venda interestadual em mais de 15%!**

47. Mas a questão não se limita ao recolhimento de imposto, cuja recuperação já veria os entraves do artigo 167 do CTN para depois ainda se submeter às calendas dos precatórios.

48. O que se está a falar é de perda de competitividade, perda de vendas frente àqueles que vendem produtos a partir do mesmo Estado, de Estados que apliquem também para suas vendas interestaduais a disciplina do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, e, principalmente, para as importações, tributadas como operação interna.

50. A lesão à estrutura constitucional é reparada pelo provimento definitivo, cujo resultado se vislumbra como inexorável, ante os precedentes desse Tribunal. Contudo, estão em jogo, imediatamente, dispositivos constitucionais ligados à ordem econômica e, mediamente, direitos constitucionais dos agentes do mercado: fabricantes, empregados, fisco. Quanto ao mercado, cabe talvez o alerta da famosa frase atribuída a Keynes: a longo prazo, todos nós estaremos mortos.

51. Porque as perdas com vendas, canais de distribuição de produto, posição de mercado (*Market share*) são irreversíveis e de inviável recomposição, cabível também o pedido de liminar.

52. Sem a concessão da liminar, haverá não apenas a perda de vendas, mas a perda de mercado do fabricante nacional, em todo o mercado nacional. Perda de mercado significa perda de emprego. Menos produção e menos emprego significam menos competição. Menos competição significa prejuízo ao consumidor.

53. Desse modo, se afigura necessário aplicar aqui a mesma medida cauteladora proferida pelo Plenário desse Egrégio Tribunal Constitucional, na ADI 4565, cuja norma, não obstante piauiense, evidenciava a mesma dose de inconstitucionalidade auferida no dispositivo legal cearense, ora questionado:⁴

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL.

LEI 6.041/2010 DO ESTADO DO PIAUÍ.

LIBERDADE DE TRÁFEGO DE BENS E PESSOAS (ARTS. 150, V E 152 DA CONSTITUIÇÃO). DUPLICIDADE DE INCIDÊNCIA (BITRIBUTAÇÃO – ART. 155, § 2º, VII, B DA CONSTITUIÇÃO). GUERRA FISCAL VEDADA (ART. 155, § 2º, VI DA CONSTITUIÇÃO).

MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Tem densa plausibilidade o juízo de inconstitucionalidade de norma criada unilateralmente por ente federado que estabeleça tributação diferenciada de bens provenientes de outros estados da Federação, pois:

- (a) Há reserva de resolução do Senado Federal para determinar as alíquotas do ICMS para operações interestaduais;
- (b) O perfil constitucional do ICMS exige a ocorrência de operação de circulação de mercadorias (ou serviços) para que ocorra a incidência e, portanto, o tributo não pode ser cobrado sobre operações apenas porque elas têm por objeto “bens”, ou nas quais fique descaracterizada atividade mercantil-comercial;
- (c) No caso, a Constituição adotou como critério de partilha da competência tributária o estado de origem das mercadorias, de modo que o deslocamento da sujeição ativa para o estado de destino depende de alteração do próprio texto constitucional (reforma tributária). Opção política legítima que não pode ser substituída pelo Judiciário.

⁴ O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos da Lei nº 6.041, de 30 de dezembro de 2010, do Estado do Piauí. Emprestou à decisão eficácia *ex tunc*, desde a sua edição, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Ausentes, em participação na U.N. Minimum Rules/World Security University, em Belágio, Itália, o Senhor Ministro Cezar Peluso e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou pelo requerente o Dr. Ophir Guimarães Cavalcante. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 07.04.2011. DJE 27/06/2011 - ATA Nº 99/2011. DJE nº 121, divulgado em 24/06/2011.

Medida liminar concedida para suspender a eficácia prospectiva e retrospectiva (*ex tunc*) da Lei estadual 6.041/2010.

54. Analisando situação similar na ADI 4705, o Ministro Joaquim Barbosa suspendeu, também com efeitos retroativos, a aplicação da Lei 9.582, de 12 de dezembro de 2011, do Estado da Paraíba que, em sentido análogo ao da lei cearense ora atacada e ao da lei piauiense já suspensa no âmbito da mencionada ADI 4705, estabelecia exigência de parcela de ICMS nas operações interestaduais que destinassem mercadorias ou bens a consumidor final localizado naquele Estado, mediante aquisição de forma não presencial.

55. Na oportunidade, o Ministro fundamentou a sua decisão, destacando que o constituinte fez a opção pela “regra de origem” e que nem todos os consumidores teriam capacidade para absorver esse aumento de preço e os que tivessem teriam que enfrentar o obstáculo estabelecido pelo artigo 166 do CTN, fazendo com que “o recolhimento indevido se torne fato consumado de difícil reversão”⁵

56. Convém registrar que já se tem notícias de que o Presidente Cezar Peluso manteve inalterada a liminar que suspendeu os efeitos da lei paraibana, o que reforça o cabimento da medida cautelar nesta ação⁶.

57. Assim, com redobradas vênias, é pedida a concessão de liminar.

58. Portanto, vindo a ser julgada procedente a demanda, tais contribuintes poderão ser obrigados, de um lado, a recolher a diferença ao Estado em que situados, e a buscar, via repetição de indébito, a diferença recolhida aos Estados de destino, que certamente trarão à baila o artigo 166 do CTN como

⁵ Conferir em *Notícias do STF*, datada de 19/12/2011, a notícia intitulada “Suspensa lei paraibana sobre exigência de ICMS em compras não presenciais”. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=196556&caixaBusca=N>. Acesso em 20/12/2011.

⁶ Conferir em *Notícias do STF*, datada de 06/1/2012, a notícia intitulada “Supremo mantém suspensa lei que cobra ICMS em comércio eletrônico na Paraíba”. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=197293>. Acesso em 9/1/2012.



óbice à repetição. Vencido o óbice, se vencido, será necessário aguardar o pagamento de precatório.

V - PEDIDOS

59. Por todo o exposto, pede-se, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 9.868/99, seja concedida liminar para suspender a eficácia artigo 11 da Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, do Estado do Ceará.

60. Pede-se também que, ao final, seja julgado procedente o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se a inconstitucionalidade, *ex tunc*, do artigo legal mencionado acima.

61. Pede-se, ainda, sejam solicitadas informações à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, na forma do artigo 6.º da Lei n.º 9.868/99, e que as publicações sejam feitas em nome dos advogados Cassio Augusto Muniz Borges, OAB/RJ n.º 91.152 e OAB/DF n.º 20.016-A, e Gustavo Amaral, OAB/RJ n.º 72.167 e OAB/DF n.º 24.513, ambos com endereço, nesta capital, no SBN, Quadra 01, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, 13.º andar, CEP 70.040-903.

E. Deferimento.

Brasília, 9 de janeiro de 2011.

GUSTAVO AMARAL

OAB/RJ 72.167 E OAB/DF 24.513

CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A